

**ILMO SR (A). PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
VACARIA/RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019
PROCESSO Nº 10730**

A Empresa **WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.634.834/0001-72, com sede na Rua Salomão Ioschpe, nº 267, Bairro Distrito Industrial, na Cidade de Erechim/RS, com amparo no art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005, e na alínea "b", do inciso I do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, apresenta, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM LTDA-ME**, já qualificada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – DOS FATOS E DO DIREITO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA**, está promovendo a presente licitação para aquisição de mobiliário em geral para o museu municipal.

Ocorre, que a Recorrente está alegando que sua desclassificação foi indevida para o Lote 01. Alegação esta descabida, conforme segue.

A Empresa Comercial Silveira foi desclassificada por deixar de apresentar o endereço eletrônico (link para o produto), descumprindo com o item 3.10.1.1 do edital.

O edital é claro quando menciona que os licitantes deveriam encaminhar o link para o produto, para comprovar que os itens licitados fazem parte da linha de fornecimento da fabricante:

3.10.1.1. Deverão ser apresentados catálogos originais dos equipamentos/produtos dos lotes, originais do fabricante, com o endereço eletrônico (link para o produto), não apenas o endereço do sítio. O descumprimento causará, a critério do Pregoeiro, desclassificação. Não serão aceitos catálogos montados, com má impressão, ou quando impresso, sem o endereço eletrônico.

Ou seja, tal solicitação auxilia o Ente Público a identificar se a empresa arrematante simplesmente copiou o descritivo do edital e apresentou imagem diversa. Quando se tem acesso ao site do fabricante, há a confirmação de que a empresa está realmente apresentando o produto licitado.

Ademais, a Empresa Comercial Silveira, não se atentou a solicitação do edital, deixando de apresentar o link de acesso quando solicitado pelo pregoeiro(a). E na fase recursal, vem alegar a falta de necessidade da solicitação do link para o produto, evidenciando a **falta de expertise desta empresa em relação as etapas de um procedimento licitatório.**

No momento em que o edital é publicado, a empresa licitante tem o dever de analisar o edital, e toda a documentação solicitada. No momento em que a proposta é cadastrada no sistema, está a empresa participante **concordando com todos os termos do edital.** SE CONSTASSE ALGUMA

DÚVIDA QUANTO AO ITEM 3.10.1, REFERENTE AO CATÁLOGO, DEVERIA A EMPRESA COMERCIAL SILVEIRA TER SOLICITADO ESCLARECIMENTO OU IMPUGNADO O EDITAL DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO OU, SE PERDEU O PRAZO, NEM DEVERIA TER PARTICIPADO DO CERTAME, JÁ QUE NÃO PREENCHIA O REQUISITO EM QUESTÃO. Não é no momento do Recurso que deve ser alegado tais argumentos mencionados pela Empresa Comercial Silveira, **que nitidamente mostra-se desesperada em tentar reparar uma falta de atenção na análise do edital.**

Está a Recorrente **criando novas regras para induzir a Comissão de Licitação a aceitar sua documentação**, com o intuito de **tumultuar o certame, bem como violar o Princípio do Instrumento Convocatório.**

Menciona Hely Lopes Meirelles sobre este Princípio: “ *a vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.*”

A corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, não podendo dar privilégios a nenhum participante, vejamos.

“Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital.” (TC

13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar).

Desta forma, NADA das alegações da Recorrente dá o embasamento para que a decisão do Ilustre Sr (a). Pregoeiro(a) seja revista.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA requer o **INDEFERIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO** pela Empresa **COMÉRCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MÓVEIS MOGI MIRIM LTDA-ME**, uma vez que a mesma descumpre exigência do edital, bem como seja mantida a decisão de classificação de nossa Empresa para o Lote 01, sendo a mesma declarada vencedora.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Erechim/RS, 19 de Dezembro de 2019


PAULO CESAR BICCA
CPF 373.943.550-04
RG 5019624955-SSP/RS
Diretor
05634834/0001-72
WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
TÉCNICOS LTDA
Rua Salomão Loschpe, 267-Distr. Industrial
CEP 99706-399
ERECHIM - RS